

## O direito ao esquecimento

BIONI, B. R.\* LIMA, C. R. P. de (orientadora). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*. Mestrado em Direito Civil.

Texto:

**a) O trabalho no contexto em que se insere:** A informação adjetiva o novo formato da atual sociedade - a dita Sociedade da Informação - dado o papel central por ela desempenhado não só do ponto de vista econômico - a informação como bem econômico -, mas, sobretudo, porque, cada vez mais, os contatos sociais não são desempenhados presencialmente. Com efeito, com o avanço tecnológico e a criação da *internet*, cada vez mais, o relacionamento das pessoas estão desmaterializados, processando-se, por assim dizer, em forma de *bits*, cuja concretização dá-se em meio, por exemplo, às redes sociais ou outro qualquer canal de comunicação à distância. A personalidade das pessoas, portanto, desenvolve-se de um modo diferente, principalmente, no ambiente eletrônico. Hoje as redes sociais, os canais de comunicação concretizam a projeção do sujeito no mundo exterior, numa clara alusão aos conceitos dos professores Carlos Alberto Bittar e Rubens Limongi França. Assim, informação passa a ser um atributo dos direitos da personalidade. Contudo, até que ponto é legítimo continuar a divulgar uma dada informação de uma pessoa? Ora, potencializou-se o tratamento das informações sob o aspecto quantitativo e qualitativo. Atualmente, desenvolveu-se não só a capacidade de armazenamento, como, também, a sua organização e o seu fácil acesso, o que acaba por implicar num caráter perene das informações. Exemplos contumazes são os indexadores de busca que processam informações numa escala intergeracional, transnacional e numa velocidade incrível, cujos critérios são indicados pelo próprio pesquisador, razão pela qual se pode devassar o objeto de pesquisa para “sempre”. Essa perenização das informações pode ser prejudicial ao livre desenvolvimento da personalidade de um sujeito de direitos, donde se fomenta o debate jurídico do direito ao esquecimento.

**b) Objetivos:** O presente trabalho visa, portanto, a perquirir essa juridicidade, por assim dizer, do direito ao esquecimento, a fim de verificar a sua inclusão como um novel direito da personalidade, ou, como parece ser, uma nova faceta do direito à privacidade redimensionada pela sociedade da informação. A concretização dos direitos da personalidade deve-se cingir a uma análise ontológica, preocupando-se como um sujeito de direitos relaciona-se e se realize na sociedade (GONÇALVES, Diogo Costa. Pessoa e direitos da personalidade:

fundamentação ontológica. Coimbra: Almedina, 2008. p. 40/60), sendo que, nesta perspectiva, o direito ao esquecimento tem um claro enlace com o efeito lesivo da perenidade das informações sobre um determinado sujeito. Por essa concepção, a ideia de redenção e de amadurecimento do ser humano integram o arquétipo aberto dos direitos da personalidade.

**c) Materiais e métodos:** A pesquisa desenvolveu-se, em apertada síntese, por uma análise focada nas obras doutrinárias que tratam, de forma geral, sobre os direitos da personalidade, e, por conseguinte, obras monográficas e artigos que tratam, especificamente, sobre o tema. Após, procedeu-se um confronto com o direito ao esquecimento analisado sob o ponto de vista jurisprudencial, encontrando-se precedentes que a ele fazem alusão expressa.

**d) Resultados incluindo dados:** Verificou-se que o debate sobre o direito ao esquecimento passou a ser recorrente, tanto na doutrina, como, igualmente, na jurisprudência. A título de exemplificação, já são 02 (dois) enunciados das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal sobre o tema (Enunciados 404 e 531 da V e VI Jornada, respectivamente). Ainda, na seara do direito comparado, há, inclusive, na União Europeia uma proposta de diretiva (2012/010) que pretende positivá-lo. Diante deste cenário, passa a ser necessário densificar o direito ao esquecimento, enquadrando-o de forma adequada dentre os direitos da personalidade, bem como estabelecendo seus limites frente ao direito fundamental de informar que com ele apresenta clara colisão, já que para se esquecer na sociedade de informação é necessário restringir este último.

**e) Conclusões:** Conclui-se pela plena recepção do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico pátrio, podendo conceituá-lo da seguinte forma: O direito ao esquecimento alberga o controle contextual e temporal das informações, em vista do cenário de perenidade destas criadas pelo avanço tecnológico. Contudo, não é ilimitado, devendo ser sempre objeto da técnica da ponderação frente ao direito de informar, servindo de ponto de partida para tal análise os critérios: da veracidade e utilidade informativa (interesse público, político social) da informação a que se pretende restringir a sua veiculação.

**(O pesquisador é bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo/FAPESP)**